

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº
0001/2026. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Em face do Edital de Licitação 0001/2026, que tem por objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE ACESSO, OCR E CFTV, CONFORME NORMAS DO ISPS CODE, NOS EMPREENDIMENTOS DA SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL E TERMINAL GRANELEIRO”**, foi apresentada impugnação pela empresa Intelgate Tecnologias de Acesso Ltda.

Os questionamentos foram apreciados pela área técnica, que apresentou manifestação à fl. 262, e pelo Pregoeiro, que elaborou Relatório de Julgamento de Impugnação às fls. 263/265 acolhendo os fundamentos apresentados pela área técnica.

Este é o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes no processo até a presente data e que, em face do que dispõe o §2º do art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de São Francisco do Sul, bem como o art. 7º do Decreto Estadual nº 724/2007, incumbe ao setor jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico abordando o preenchimento dos requisitos legais, sendo-lhe incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.

Conforme mencionado no relatório, os questionamentos foram apreciados pela área técnica, que apresentou manifestação à fl. 262, e pelo Pregoeiro, no Relatório de Julgamento de Impugnação às fls. 263/265, acolhendo os fundamentos apresentados pela área técnica, da seguinte forma:

"A impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no item 8.1 do Edital, razão pela qual é tempestiva e deve ser conhecida.

A impugnação foi submetida à área técnica demandante, a qual se manifestou formalmente pelo não acolhimento do pedido, conforme resposta (folha 262 do processo).

Segundo manifestação técnica, não há contradição no Termo de Referência, uma vez que apenas o software PORTONET e o sistema de OCR permanecem sob responsabilidade da CONTRATANTE, enquanto os demais sistemas, plataformas e integrações integram o escopo de manutenção e suporte da empresa contratada, conforme definido no edital, sendo certo que

o Porto de São Francisco do Sul e o Terminal Graneleiro adotam marcas e modelos padronizados por critérios de organização, compatibilidade e gestão operacional dos equipamentos.

Os sistemas em operação possuem integrações ativas com a plataforma Genetec via SDK, exigindo da contratada pleno domínio técnico da solução, inclusive para diagnóstico de falhas e restabelecimento da operação. Nesse contexto, a exigência de certificação do fabricante Genetec, inclusive no módulo SDK, bem como da certificação AXIS Communications, decorre da padronização tecnológica adotada pelo Porto e pelo Terminal Graneleiro, possuindo nexos diretos com o objeto, não configurando restrição indevida à competitividade."

A área técnica apresentou manifestação à fl. 262 no sentido de que o domínio técnico é indispensável para a manutenção de integrações ativas, o que justifica o nexo entre a exigência e o objeto. Havendo justificativa técnica de que o conhecimento é necessário para o diagnóstico de falhas em ambiente crítico, a exigência deixa de ser facultativa e passa a ser protetiva do interesse público portuário.

Assim, ainda que a manutenção do software PORTONET não seja responsabilidade da contratada, as integrações ativas que dependem do SDK exigem conhecimento técnico específico, justificando plenamente a exigência.

De acordo com o Relatório de Julgamento do Pregoeiro às fls. 263/265, a habilitação é aferida por atestados de capacidade técnica, nos termos dos itens 6.5.2 e 6.5.3 do Edital, que já contemplam o objeto licitado: serviços de manutenção corretiva e preventiva dos sistemas de Controle de Acesso, OCR e CFTV, conforme normas do ISPS Code.

O Relatório de Julgamento destacou, ainda, que as certificações exigidas no termo de referência não integram o rol de documentos de habilitação técnica, sendo tratadas como obrigações de execução contratual, o que preserva a competitividade na fase de disputa.

E conforme apontado pela área técnica, a exigência de certificação do fabricante Genetec, inclusive no módulo SDK, bem como da certificação AXIS Communications, decorre da necessidade de padronização tecnológica adotada pelo Porto e pelo Terminal Graneleiro, possuindo nexo direto com o objeto, não configurando restrição indevida à competitividade.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. 1) EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PERTINENTE AO OBJETO LICITADO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CARATER COMPETITIVO DO CERTAME. 2) MODALIDADE LICITATÓRIA. OBJETO NÃO CARACTERIZADO COMO SERVIÇO COMUM. INEXIGIBILIDADE DE PREGÃO.

1. Tendo em vista que a escolha do objeto licitado, exceto no que diz respeito à escolha de marca, é ato administrativo discricionário, não cabe censura à cláusula editalícia que requer a apresentação de certificado de capacidade técnica compatível com os serviços especificados.

2. Demonstrado que o objeto pretendido apresenta peculiaridades que afastam a hipótese de execução comum, é inexigível a realização de Pregão". (TCU, Acórdão nº 6846/2011 – Primeira Câmara).

Ao atribuir a certificação específica de fabricante para a fase de execução contratual, o Porto cumpre o art. 31 da Lei nº 13.303/2016, pois não impede a participação de empresas que, embora não possuam os profissionais certificados no ato da licitação, contudo, na fase de execução comprometem-se a alocá-los para a prestação dos serviços após a assinatura do contrato. Dessa forma, não há restrição à competitividade na fase de habilitação, uma vez que qualquer empresa que comprove experiência na manutenção de sistemas de Controle de Acesso, CFTV e OCR, atendendo aos quantitativos exigidos no edital, poderá participar do certame.

Dessa forma, cumpre-se o art. 31 da Lei nº 13.303/2016, garantindo que qualquer empresa com experiência possa participar, devendo apenas alocar o profissional certificado no momento da prestação dos serviços. Tal medida, conforme fundamentado pela área técnica, afasta qualquer alegação de restritividade, uma vez que a exigência não impede a participação no certame, mas apenas assegura que a empresa vencedora possua os recursos técnicos necessários para a execução do objeto em ambiente crítico e sob normas internacionais de segurança portuária (ISPS Code).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, opina-se por **NÃO ACOLHER** a impugnação apresentada às fls. 263/265.

À consideração de Vossa Senhoria,

Nayara Melo
Consultora Jurídica
OAB/SC 75.413
(assinado digitalmente)





Assinaturas do documento



Código para verificação: **LRQ681S4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NAYARA ALVES DA SILVA MELO (CPF: 044.XXX.659-XX) em 06/02/2026 às 15:29:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2025 - 17:33:04 e válido até 29/10/2125 - 17:33:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMjEzMV8yMTMxXzlwMjVfTFJRNjgxUzQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 00002131/2025** e o código **LRQ681S4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.